

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LAFFANAEL SOUSA PARREIRA

CRIMES VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

LAFFANAEL SOUSA PARREIRA

CRIMES VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

LAFFANAEL SOUSA PARREIRA

CRIMES VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2018.

Banca Examinadora:

.....

Orientador Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

CRIMES VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

RESUMO: O direito está ligado diretamente com a sociedade, com isso ocorre uma evolução constante dos mesmos. Conforme a sociedade cresce os crimes tomam novas formas e espécies de atos considerados crimes, o direito deve seguir o mesmo passo, evoluindo constantemente para garantir o que chamamos no direito de juris ou justiça. Com a evolução da sociedade surgiu uma nova espécie de crime, os chamados Crimes Virtuais, que é objeto dessa pesquisa. Serão analisados os principais tipos de crimes virtuais, e a legislação que se aplica em cada caso. O artigo de estudo tem como forma de pesquisa qualitativa, dessa forma buscada uma triagem feita por meio de pesquisas bibliográficas, artigos, e documentos, dessa forma versando um bom entendimento no assunto, entendendo e estudando os fatos relatados sobre o referente tema. Esse assunto é de grande relevância para a sociedade, que a cada dia é surpreendida com a prática de crimes dessa natureza. De modo que é necessário entender quais são os principais crimes para evitar a sua ocorrência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Crimes Virtuais, Crimes Ciberéticos.

ABSTRACT: The law is directly linked with society, with this a constant evolution of the same. As society grows crimes take on new forms and species of acts considered crimes, law must follow the same step, constantly evolving to ensure what we call in the law of juris or justice. With the evolution of society came a new kind of crime, the so-called Virtual Crimes, which is the subject of this investigation. The main types of virtual crimes will be analyzed, and the legislation applicable in each case. The study article has as a qualitative, research form, in this way a search was done through bibliographical researches, articles, and documents, thus versing a good understanding in the subject, understanding and studying the reported facts about the referring topic. This subject is of great relevance for society, which is surprised every day with the practice of crimes of this nature. So it is necessary to understand what are the main crimes to prevent their occurrence.

KEYWORDS: Law, Virtual Crimes, Cybernetic Crimes.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o homem vem evoluindo constantemente, com a evolução vem a necessidade de facilitar a vida do mesmo, com criação de máquinas e ferramentas para facilitar seu dia a dia. Foi nessa procura que surgiu duas criações do século passado, o computador e a internet. Com o tempo essas duas ferramentas foram evoluindo progressivamente, facilitando a vida diária e a comunicação entre pessoas. Anteriormente essas ferramentas só estavam disponíveis para poucos e em máquinas de difícil manuseamento, hoje grande maioria das pessoas possuem as mesmas em seus bolsos. Com essa grande evolução surgiu o tema desse referido trabalho, os chamados crimes virtuais, a partir desse fato considerado crime a necessidade da criação de legislação para punir e coibir a prática dos mesmos.

O presente trabalho foi objeto de uma pesquisa bibliográfica por meio de documentos, legislações, doutrinas e artigos disponíveis em sítios. Buscando trazer a tona as práticas dos crimes por meios virtuais e a utilização da presente Legislação Brasileira para punição dos mesmos.

Esse trabalho tem como objetivos analisar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os mecanismos para combater a prática dos crimes por meios virtuais, investigar e conhecer diversas possibilidades de prática do referido tema, bem como, oferecer informação para dessa forma prevenir o leitor a não executar atos que facilite ser uma vítima.

Será apresentado conceitos de crimes virtuais e internet, e a história de cada ferramenta. Apresentando a evolução do computador desde de o primeiro exemplar criado em meio a segunda guerra mundial que tinha grande porte. Bem como o surgimento e evolução da internet ao longo do tempo.

Ao decorrer do trabalho é observado a história dos crimes virtuais no Brasil, desde a chegada do primeiro computador ao Brasil e ainda o primeiro acesso a internet. Sendo tratado ainda os grandes relatos de atos considerados crimes com vítimas no Brasil chegando as primeiras posições do ranking de maior quantidade de vítimas registradas em 2017 no mundo.

Demonstrando ainda o grande aumento na quantidade de smartphones por habitante no Brasil e posteriormente falando sobre os crimes virtuais mais recorrentes no Brasil e suas tipificações legais, bem como o conceito de algumas práticas consideradas crimes.

E finalizando sobre as legislações específicas e a prática de uso de outras legislações, para aplicar fato punitivo aos casos que não possui legislação do exato tema, como por exemplo os casos aplicados por meio do Código Penal Brasileiro.

1. HISTÓRIA DO COMPUTADOR E INTERNET

Desde o surgimento do registro de vida do homem, o mesmo vem buscando novas ferramentas e máquinas para facilitar sua vida corriqueira como por exemplo: a roda, a manipulação do fogo, escrita e etc. Isto tornou-se um ato normal da evolução humana, e é uma das grandes criações do homem dentre elas temos o computador. O mesmo surgiu para facilitar nossas vidas no dia a dia, ajudando nas tarefas que demoravamos horas para realizar.

O registro de origem da primeira máquina considerada como computador e datada de 1946. Pesquisadores norte-americanos, em 1946 revelavam ao mundo o primeiro computador, o Electronic Numerical Integrator And Computer , ou conhecido também como ENIAC. O desenvolvimento do ENIAC surgiu após pedido do exército Estados Unidos para ser utilizado no laboratório de pesquisas, o ENIAC nem de longe lembra os computadores de hoje, o mesmo pesava 30 toneladas e ocupava uma área de 180 m² de área construída. Há quem diga que sua produção custou em torno de US\$ 500.000,00 na época, o que hoje custaria nada mais do que US\$ 6.000.000,00, o ENIAC consumia 200 mil watts de energia. A construção do ENIAC se iniciou em plena segunda Guerra mundial, em 1943, o mesmo foi divulgado ao mundo em 1946 mas só foi ligado pela primeira vez em julho de 1947. (TECNOBLOG, 2011)

Estudos dizem que, apesar de o ENIAC ter uma capacidade de operação menor do que uma simples calculadora de mão moderna, durante o período de seu uso que são de 10 anos, o ENIAC realizou mais contas do que toda humanidade já havia feito em sua história. Com a evolução crescente da tecnologia, o ENIAC foi trocado pelo seu concorrente que tinha o dobro de capacidade e custava a bagatela de US\$ 200.000,00, sem falar que ocupava 10% de seu tamanho. Ao ser trocado por um modelo mais novo, o ENIAC foi desmontado em diversas partes que estão em exposição pelo mundo. As máquinas consideradas como computadores ficaram até a década de 70 nas mãos de órgãos governamentais até o surgimento do primeiro computador de mesa em 1980. (TECNOBLOG, 2011)

Em meados do ano de 1975, foi lançado o Altair 8800, um computador que ainda não era reconhecido como computador pessoal, mas revolucionou sua época, além de ter um formato retangular e caber em uma mesa, o Altair também era muito mais rápido do que os computadores anteriores. (TECMUNDO, 2009)

Vendo o sucesso do Altair, Steve Jobs (fundador da Apple) sentiu que esta máquina poderia ser ainda melhor, apesar de suas funções, este tipo de computador não era muito fácil de ser utilizado por pessoas comuns, o mesmo não tinha tela, só tendo como meio de

visualização luzes que acendiam e apagavam. Foi nesse momento que Steve Jobs revolucionou o computador, criando o Apple I, que foi lançado em 1976, e a partir disso foi criada a linha Apple de computadores, que é considerado o primeiro computador pessoal, pois era compacto e acompanhava um pequeno monitor. (TECMUNDO, 2009)

Desde então esta máquina vem evoluindo ao decorrer dos anos cada vez mais, e hoje um item que pesava 30 toneladas e 180 M2 cabe na palma da mão. O computador é um dos itens indisponíveis utilizados pela grande parte da população mundial, sendo necessário para executar inúmeras atividades nos dias de hoje. (TECNOBLOG, 2011)

A internet foi uma grande evolução da tecnologia, facilitando nossas vidas em todos os sentidos. O Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, conceituou a internet da seguinte forma:

A Internet é um conglomerado de milhares de redes eletrônicas interconectadas, criando um meio global de comunicação. Essas redes variam de tamanho e natureza, bem como diferem as instituições mantenedoras e a tecnologia utilizada. O que as une é a linguagem que usam para comunicar-se (protocolo) e o conjunto de ferramentas utilizadas para obter informações (correio eletrônico, FTP, telnet, WAIS, Gopher, WWW). As informações podem ser encontradas em diferentes formatos e sistemas operacionais, rodando em todo tipo de máquina. (BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia, 1996)

Em meio há guerra fria no ano de 1962 o professor J.C.R. Licklider da Universidade da Califórnia propôs pela primeira vez a criação de uma rede global de computadores para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos. O primeiro acesso só ocorreu em 29 de outubro de 1969. (FOLHA, 2001)

Ao final do mesmo ano, a Arpanet já funcionava corretamente, em uma rede estável, entre os pontos citados, a Universidade Califórnia de Santa Barbara e a Escola de Computação da Universidade de Utah. Em 1971, já estava em funcionamento 15 pontos na rede, sendo possível pelo desenvolvimento do primeiro protocolo o de servidor da Arpanet, chamado de Network Control Protocol. Foi ele que permitiu uma interação mais complexa, como troca de arquivos e uso remoto de máquinas distantes. (TECMUNDO, 2011)

No mês de outubro de 1972 foi feita a primeira demonstração pública da Arpanet pelo Doutor e Mestre em Engenharia Eletrônica professor no Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) Robert Hahn, em um evento de computação. No mesmo ano foi inventado o e-mail, uma forma que facilitava a troca de mensagens. Nessa época já eram 29 pontos conectados. (TECMUNDO, 2011)

Ao longo dos anos a Arpanet foi evoluindo até chegar no que conhecemos como Internet, que é a junção de inter significa “internacional” e net que significa “rede”, ou seja,

“rede internacional”. Hoje a quantidade de acesso à internet é bem superior aos dois pontos de 1969, a quantidade de pessoas com acesso a essa grande rede já passa de 4 bilhões de pessoas conectadas. Levando em consideração que nossa população mundial em torno de 7,6 bilhões de pessoas, ou seja 53% da população mundial. Esses dados se refere a um estudo divulgado pelos serviços online Hootsuite e We are Social. Esse número só não é maior ainda, pois em alguns países a rede de internacional é censurada. (TECMUNDO, 2018)

Para atingir os objetivos traçados nessa pesquisa é preciso compreender o que é crime, bem como conceituar as espécies de crimes previstos em nosso ordenamento jurídico, é necessário entender de onde vem os meios para prática desses crimes e compreender entender as penalidades para o referido assunto, localizar onde se encontra em nossa legislação, e qual o tipo de ação penal utilizada em cada espécie.

Nesse momento conceituaremos crime segundo grandes estudiosos da área, para o professor alemão Franz von Liszt, crime se conceitua:

Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trata de delito do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contraria o direito. (LISZT, 1899, p.17)

Para Jiménez de Asúa crime é conceituado da seguinte forma:

Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social. (ASÚA, 2007, p.82)

Crimes virtuais também chamados de crimes eletrônicos, crimes digitais, crimes ciberneticísticos, dentre outras diversas formas de conceituar essa espécie de delito penal. Segundo alguns conceitos de especialista, crimes virtuais, são determinados espécies de crime que tem como objeto o uso de computador para infringir alguma norma penal.

Conceitua Sérgio Marque Roque em seu livro Criminalidade informática:

Toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material. (ROQUE, 2007, p.25)

Segundo André Queiroz:

Um delito típico de internet seria quando uma pessoa se utiliza de um computador acessando a rede, invade outro computador e obtém, destrói, ou altera um arquivo

pertencente ao sistema, ainda que não houvesse qualquer obtenção de vantagem patrimonial, mas tão somente a obtenção, destruição ou alteração de dados daquele sistema restrito – circunstância esta que já caracterizaria o tipo penal específico. (QUEIROZ, 2008, p.174)

Segundo Ivette Ferreira Senise, os crimes virtuais são:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécie atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA, 2005, p. 261)

Ainda segundo Fabrício Rosa, em relação à definição de crimes informáticos:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc. (ROSA, 2002 apud SCHMIDT, 2014)

Podemos conceituar crimes virtuais como: qualquer forma de lesionar outrem de forma financeira, ou psíquica usando como ferramenta qualquer tipo de equipamento informático com uso ou não da rede internacional de informação.

2. OS CRIMES VIRTUAIS NO BRASIL

Por volta de 1957 chegava ao Brasil o primeiro computador, importado pelo Estado de São Paulo a nova máquina tinha como função auxiliar no cálculo do consumo de água. Bem distante da nossa realidade de hoje o primeiro computador tinha memória bastante inferior em relação aos presentes no mercado hoje. (RANKBRASIL, 2012)

Em meados de setembro de 1988 foi iniciada a primeira conexão de internet em território Brasileiro, a conexão foi feita pelo Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), localizada no Rio de Janeiro, por meio de acesso à Bitnet, com uma conexão de 9.600 bits por segundo, essa conexão era estabelecida com a Universidade de Maryland. Após esse fato, outras instituições acabaram se interligando com a rede, a exemplo estas: A Fundação de Amparo à pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), após algum tempo a Fapesp criou a (Academic Network at São Paulo) que interligava várias Universidades do estado de São Paulo. (OFICINA DA NET, 2008)

Com o tempo essas duas ferramentas foram evoluindo e não diferente do restante do mundo com elas surgindo os crimes virtuais no Estado brasileiro. No ano de 2017 o Brasil figurava em quarto lugar no ranking de maior número de casos de crimes virtuais. Hoje segundo um relatório da empresa Norton Cyber Security, hoje estamos em segundo lugar com maior número de casos de crimes virtuais, número esse que chega a 62 milhões de pessoas vítimas deste, com um prejuízo de 22 bilhões de dólares no ano de 2017. Esses dados são alarmantes, só ficando atrás da China, que em 2017 registrou um prejuízo de 66,3 bilhões dólares. (UOL, 2018)

Esse aumento de casos no Brasil tem em vista como principal fator, o aumento na quantidade de smartphones, que chega a 236 milhões de aparelhos no Brasil, ou seja, 113,52 para cada 100 habitantes. Um média de mais de um aparelho para cada pessoa em nosso estado brasileiro. Outro fator que possibilita o crescimento dos casos e a grande pluralidade de redes sociais existentes. (UOL, 2018)

Os crimes virtuais estão tendo um crescimento gradativamente ao decorrer dos anos, com isso, a cada ano é registrado novas formas de delitos dessa modalidade. Algumas formas de crimes estão disparadas entre as mais cometidas. Com o aumento expansivo de smartphones e principalmente acesso as redes sociais os crimes contra honra são um dos mais recorrentes no Brasil, entre eles temos:

Calúnia que no texto do artigo 138 Código Penal diz: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, Caluniar consiste em:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir).

Melhor seria ter nomeado o delito como sendo “calúnia”, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: “Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime”. Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. Não pode haver calúnia ao se atribuir a terceiro, falsamente, a prática de contravenção, pois o tipo penal menciona unicamente crime. Trata-se de tipo penal incriminador, de interpretação restritiva. Nesse caso, pode-se falar em difamação. A pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral. (NUCCI, 2014, p.648)

Um fato recente que podemos ter como exemplo é a calúnia sofrida por um jovem de 25 anos dado da época do fato em janeiro de 2017, o vendedor André Guilherme Santana da cidade de Macapá, teve três fotos e nome divulgados em uma rede social. A pessoa por trás dessa acusação utilizou-se de um perfil falso para caluniar o jovem. O perfil falso denominado de “Fabiola Pereira” acusava na postagem que o jovem teria estuprado uma senhora de 78 anos. O jovem após ter tomado ciência do fato, depois de várias ligações feitas para vítima. O mesmo acompanhado de parentes foi até uma delegacia no Ciosp do Pacoval e registrou uma queixa por calúnia. (SELESNAFES.COM, 2017)

Já na Difamação que tem o seu texto de lei descrito no artigo 139 do código penal em: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Esse crime ofende a honra objetiva que nesse caso seria a reputação”.

Tendo esse fato, alguns autores de renome defendem que tanto pessoa física ou jurídica do ser vítima desse tipo de crime.

Segundo Guilherme de Souza Nucci Difamar consiste em:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. (NUCCI, 2014, p.650)

Segundo Hungria escreve em sua obra Comentários ao código penal:

“Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o

fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.” (HUNGRIA, v. VI, p. 84-85.)

Na injúria presente no artigo 140 do código penal diz: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

Neste caso de uma forma a injúria é atribuir uma qualidade negativa a uma pessoa, o chamado xingamento. Nesse caso a injúria fere a honra subjetiva da pessoa. Por exemplo: Ciclana chama Mévio de “burro” ou por “ladrão” sem qualquer indícios que Mévio seja tal.

Esclarece Guilherme de Souza Nucci diz:

“Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral. Embora, a maneira mais comum de se praticar a injúria seja por meio de xingamentos verbais, são admitidas várias outras formas, inclusive por gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão. Conforme o cenário, a recusa a um cumprimento pode figurar uma injúria, conduta que se dá na forma omissiva. Por outro lado, utilizar vestimenta inadequada em lugar de respeito também é conduta apta a construir a injúria. Na verdade, todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime.” (NUCCI, 2014, p.652-653)

Todas essas formas e exemplos podem ser feitas via aparelhos como computadores, smartphone e etc. Os criminosos escondidos atrás de um aparelho informático que praticam esse delito tem a intenção de ofender a vítima. Esses acontecimentos são comuns em redes sociais, cometendo assim um crime via meios virtuais, considerado crime virtual.

Outro crime bastante recorrente é o furto de dados, a intenção dos criminosos nessa modalidade é subtrair dados pessoais das pessoas, como por exemplo, sabe aquele anúncio chamativo de um produto bem abaixo do preço? Justamente aí que eles atacam a vítima, atraída por preços baixos acaba tentando adquirir o item. Ao clicar no link a vítima é redirecionada para outra página, e começa a digitar seus dados pessoais para efetuar a compra, mas na verdade essa compra é fraudulenta, a única coisa que vítima consegue com isso é informar seus dados pessoais para o criminoso, nada escapa, de nome completo a senhas de cartões. Um caso recente do início deste ano foi o da franquia BurgerKing, o golpe que circula até hoje promete cupons falsos de 50 reais da franquia.

Ao clicar no link enviado via aplicativo de mensagens instantâneas o famoso Whatsapp a vítima era redirecionada a uma página onde o requisito para ganhar o falso prêmio era responder um questionário e repassar para 30 amigos. Após responder o questionário a pessoa já seria vítima, o objetivo desse golpe é de inscrever as vítimas em diretos serviços pagos de mensagens, sabe aquele desconto nos créditos de celular que você tem certeza que não contratou? Nesse caso você pode ter sido mais uma vítima desse tipo de crime virtual. No caso de ter dados furtados e o criminosos utilizando disso para efetuar compras, desvio ou saque de dinheiro esta caracterizado o crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Já no crime de pedofilia, o criminoso aproveita do anonimato para compartilhar fotos vídeos e informações envolvendo o abuso sexual de menores de idade. E vão além disso, aproveitando da facilidade de redes de relacionamento e o anonimato, entram em contato com menores de idade para marcar encontros reais. O perigo maior acontece nesses encontros reais, a um grande relato de crianças abusadas, mortas, e desaparecidas depois de tal encontro. Esse fato criminoso esta previsto na nova redação da (Lei n.11.829, de 25/11/2008) do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90) Nessa nova redação com penas de reclusão de 1 a 8 anos, além de multa.

Configura esse crime, produzir, participar e agenciar a produção de pornografia infantil previsto (artigo 240). Vender, expor à venda (artigo 241). Trocar, disponibilizar ou transmitir pornografia infantil, assim como assegurar os meios ou serviços para esse fim (artigo 241-A). Adquirir, possuir ou armazenar, em qualquer meio, a pornografia infantil (artigo 241-B). Simular a participação de crianças e adolescentes em produções pornográficas, por meio de montagens (artigo 241-C). Ambas redações da Lei n. 11.829, de 25/11/2008.

Na modalidade de compras fraudulentas, há um ditado popular que ilustra bem essa modalidade, o barato sai caro, nessa modalidade a vítima é atraída por preços baixos e acaba adquirindo um produto via internet. Ao aguardar a entrega do produto, o mesmo não chega a seu endereço, ou ainda, e entregue outros objetos como: pedaços de tijolos, ou ate mesmo, caixas vazias. Infelizmente nesse caso a pessoa caba de ser vítima de uma loja fantasma, implantada virtualmente com a intenção de vender um produto inexistente e subtrair o dinheiro da vítima.

Injúria racial, crime esses que também ocorre em vias informáticas, o mesmo tem sua tipificação no artigo 140, § 3 do Código Penal que diz: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:§ 3 Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)”.

Em novembro de 2015 a atriz brasileira Taís Araújo foi vítima de injúria racial na internet, após postar em sua rede social uma foto da mesma, Taís foi vítima de vários insultos. Pelo menos 5 criminosos ofenderam a atriz dizendo que a mesma só teria entrado em sua emissora de televisão após cotas raciais, também foi dito pelos criminosos: “pensava que q o facebook era pra humanos não pra macacos”, “Esse cabelo de esfregão”, “já voltou da senzala” dentre outros tipos de insultos. Em 16 de março de 2016 os mesmos foram presos e acusados de integrar uma quadrilha que tinha como objetivo esse tipo de ato preconceituoso. Os integrantes do grupo foram soltos no fim de semana seguinte, podendo responder em liberdade pelos crimes de racismo, injúria racial e também por formação de quadrilha. No dia das prisões dos acusados, a atriz Taís Araújo preferiu não gravar entrevista, mas disse: "Fico feliz que a Justiça tenha sido feita. Espero que crimes desse tipo, contra qualquer mulher negra, não fiquem impunes". (G1, 2016)

Outra crime virtual praticado é a apologia e incitação ao crime, os tipos de crimes são distintos um do outro, o bem tutelado nessas duas espécie á a paz pública. A apologia ao crime está tipificada no artigo 287 do código penal brasileiro que diz em seu artigo: “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”. Já incitação ao crime o legislador discorreu da seguinte forma “Artigo 286: Incitar, publicamente, a prática de crime”. O que diferencia basicamente um do outro e o tempo onde ocorreu, na apologia o ato já foi consumado, como por exemplo elogiar fato considerado crime já praticado por outrem. Já na incitação, o fato criminoso ainda não ocorreu, tendo assim o fato característico o estímulo para acontecimento do fato criminoso. Segundo dados do site SaferNet em 2017 a ornganização recebeu e processou 10.892 casos de Apologia e incitação ao crime. “A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira.” (SaferNet Brasil, 2018)

Um crime bastante conhecido entre os internautas principalmente em tempos de eleições e a famosa Fake News. O referido ato chamado de fake news que traduzido para o português fica “noticias falsas”, e o ato de espalhar virtualmente noticia inveridica imputada a algo ou alguem na intenção de degrinir a honra da pessoa, nesse contesto a fake news só é

considerada crime se atingir a honra da vítima, que pode ser abordada em uma das espécies de previsões legais expressas nos artigos do código penal brasileiro que se trata de calúnia, difamação e injúria. Já em tempos de eleições as fake news são abordadas pela lei 12.891 de 2013, conhecida como minirreforma eleitoral que diz em seu artigo 57, H.

Artigo 57, H §1 Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”. (BRASIL, 2013)

Apesar de não ter uma lei exatamenta para punir e coibir as fake news, o nosso ordenamento jurídico vem apoiando nessas hipóteses de aplicação ao fato criminoso.

Em 1990 a ONU (Organização das Nações Unidas), listou alguns tipos de atos considerados crimes virtuais, a listagem ocorreu em um congresso intitulado de Oitavo Congresso sobre Prevenção de Delito e Justiça Penal, realizado na cidade de Havana, Cuba. Não sendo diferente no Brasil essas espécies de crimes estão no rol de crimes virtuais mais praticados em nosso país, sendo elas:

A manipulação é um técnica usada considerada crime, essa espécie ou forma é praticada diariamente por pessoas com uma intenção pejorativa, na grande maioria das vezes essa prática usa para obter lucros de forma rápida e de pouco trabalho. Essa referida prática tem algumas espécies tendo como por exemplo a manipulação de dados de entrada, que é uma forma de subtração de dados da vítima. Outra forma usada é a manipulação de dados de saída, que tem como objetivo usar programas com o intuito de forjar a decodificação, tendo como exemplo o uso de sistema informático para decodificar informações de cartões de credito, tendo assim acesso a compras, saques e etc. Também sendo de grande uso no mundo do crime virtual e a técnica de manipulação informatica, o criminoso age com técnicas especializada em aproveitar de repetições automáticas dos processos realizados por computador, essa forma de crime e usada para sacar valores financeiros de um conta e rapidamente se depositada em outra conta, na grande maioria das vezes de difícil rastreamento.

Temos também com forma bastante usada na práticas de crimes virtuais, as modificações de programas ou dados computadorizados, essa técnica também conhecida como forma de sabotagem informática, que é o ato de modificar, copiar, suprimir dados ou programas sem a autorização do proprietário, para esse fim é usado algumas técnicas que vamos percorrer abaixo:

Sem dúvidas um método criminoso mais conhecido é o vírus, o mesmo é utilizado na intenção de modificar programas instalados em objetos informáticos, na maioria das vezes com o intuito de deteriorar a máquina, a casos de vítimas que perderam, fotos, programas, arquivos e até mesmo toda a máquina. Outra forma utilizada por criminosos é o chamado Gusanos, o mesmo também tem como objetivo a destruição ou modificação de programas, na maioria das vezes o programa infectado pelo Gusano, a restauração do programa ou máquina não é possível. Acesso não autorizado a sistemas de serviços, prática usada por hackers, piratas virtuais, com intuito de sabotagem ou espionagem, ou até mesmo em alguns casos utilizados por curiosos, que de forma não autorizada obtém acesso a sistemas privados ou até mesmo governamentais, desejando obter vantagem futura ou “matando a curiosidade”.

2.1 PREVENÇÃO NOS CRIMES VIRTUAIS

Nesse vasto universo de possibilidades e informações que nós chamamos de internet e computador, há o risco de se tornar uma vítima de crime virtual, como por exemplo calúnia, difamação, injúria racial, racismo entre outros, em alguns casos não depende somente de nós, pois há nesse universo pessoas má intencionadas. Mas neste momento vamos falar de práticas capazes de pelo menos diminuir a possibilidade de ser uma vítima de tal assunto.

Ao receber um link é sempre bom ter cuidado redobrado, não clique em links sem procedência, desconfie de links enviados por meio de mensagens instantâneas, para proteção contra esse tipo de crime é importante utilizar-se de ferramentas para coibir, em várias plataformas hoje é possível o download de software que auxiliam na proteção. Recomendo a utilização por exemplo do software Dfndr security, o mesmo tem com uma das funções proteger de links maliciosos, mas o importante é a atenção.

Sabe aquela rede Wifi aberta sem senha, cuidado esse tipo de rede pode ser perigosa, criminosos virtuais utiliza dessas redes abertas para interceptar dados. Evite entrar em redes sociais ou fazer transações por meio desse tipo de rede, segundo Thiago Hyppolito, engenheiro de produtos da McAfee no Brasil, em uma matéria para o site Uol, criminosos usam dessa prática para obter dados. É sempre bom utilizar-se de redes de confiança, caso precise acessar rede aberta evite acesso em redes sociais, e-mail, ou transações bancárias. (UOL, 2015)

Hoje de uma forma geral dependemos de tecnologias virtuais, dentre eles aparelhos como smartphones, computadores e etc. Seja qual for a máquina todas são de grande valia e porque não dizer de grande necessidade ou até mesmo como item necessário em nossa

sociedade do século XXI, diante do exposto, é preciso o dobro de cuidado com esses aparelhos, para evitar ser vítima dessa espécie de crime.

Esse foi um breve relato de espécies de crimes virtuais mais recorrentes em nosso Estado brasileiro. Não devemos esquecer, que além dessas formas há outras espécie de crimes possíveis por via de aparelho virtual.

3 LEGISLAÇÃO CONTRA CRIMES VITUAIS NO BRASIL

No Brasil a legislação vem caminhando para coibir e punir essa espécie criminosa chamada de crime virtual, desde o início dessa prática no Brasil a justiça vem usando de ferramentas para punição de atos criminosos de tal espécie, por meio do código penal brasileiro, um exemplo e o uso da punição em face de crimes que por sua vez fira a honra de determinada pessoa, e o caso de calúnia, difamação e injúria, como punições nos artigos 138,139,140 do código penal brasileiro. Dentre essas punições usadas, é possível ainda usar outros artigos com interesse de coibir e posteriormente aplicar a sanção caso uma pessoa cometa tal ato considerado crime.

O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) é outra legislação usada como instrumento para punibilidade de fato criminoso por meio de aparelho virtual, mais recentemente em uma nova redação a Lei nº 11.892/2008 conhecida como Lei da Pornografia tem penas de 1 a 8 anos de reclusão. Dentre os crimes descritos na redação da 11.892/2008 está seu artigo 240 que diz: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” com pena de 4 a 8 anos de reclusão mais multa. Podendo ainda ser aumentada em 1/3 em alguns casos específicos.

Uma das principais leis específicas para tratar do assunto desse trabalho e a Lei 12.735/12 que veio para tipificar como crime as condutas realizadas por meio de sistema eletrônico, digitais ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados. Após a tipificação surgiu a Lei 12.737/12 conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ganhando esse apelido após a atriz brasileira Carolina Dieckmann ter suas fotos íntimas espalhadas pela internet, após tentativa de extorsão. Dentre os delitos trazidos pela referida lei esta: Invasão de dispositivo informático, “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, Falsificação de documento particular e Falsificação de cartão.

Em 23 de abril de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965 conhecida como O Marco

Civil da Internet. Essa nova lei tem como intuito regular os direitos e deveres do usuário da internet no Brasil, em outra palavra, disciplinar o uso da rede internacional de computadores em nosso país, como podemos ver em seu artigo primeiro da referida lei: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

Outro ato legislativo revolucionário em face dos crimes virtuais e possibilidade trazida pela Lei nº 12.015 de agosto de 2009, tal lei é uma nova redação dos crimes contra a dignidade sexual que trouxe de novo a possibilidade da aplicação do chamado Estupro Virtual no artigo 213 do código penal. Esta questão foi de grande discussão no meio jurídico, pois uma corrente de pensamento, diz que não havendo contato físico não deveria caracterizar-se como estupro e por outro lado, divergindo dessa corrente dizia que havendo o fato de haver grave ameaça já se caracterizava como estupro, tal característica está expressa na redação do artigo 213 do código penal, mas em momento nenhum fala sobre a possibilidade do ato criminoso virtualmente. Essa discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal, por meio Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS, em 17 de agosto 2017, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli.

Na decisão ficou exposto que:

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - [CP](#), sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. (Supremo Tribunal Federal, por meio Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS)

Era considerado por grande parte de advogados, magistrados e consultores jurídicos que, 95% dos crimes virtuais estavam tipificados em alguma legislação em nosso país sendo que o restante dos delitos ainda não há legislação específica, dentre os 5% está: distribuição de vírus, cavalo-de-troia e worm, que necessita de uma tipificação para punibilidade do ato. (JUSBRASIL, 2008).

Atualmente a prática de distribuição de vírus esta prevista no artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, onde a “Invasão de dispositivo informático” é crime previsto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos de globalização apartir da criação de duas grandes ferramentas que hoje são praticamente indispensáveis ao homem moderno, a internet e o computador, apartir da disponibilização dos mesmos no inicio da decada passada, surgiu a pratica dos conhecidos crimes virtuais, tema desse trabalho. Onde foi limitado o estudo na presente legislação brasileira.

No presente trabalho foi visto como surgiu a máquina que conhecemos como computador e seus devidos criadores. Bem como foi abordado a criação da rede internacional de computadores, conhecida hoje como internet, mostrando ainda a evolução dos mesmos até chegar nos dias de hoje, onde um grande número de aparelhos similares está a disposição da maioria da população mundial.

Visto ainda no estudo do trabalho a realidade do Brasil em face dos crimes virtuais, que segundo a empresa Norton Cyber Security, hoje estamos em segundo lugar com maior numero de casos de crimes virtuais, número esse que chega a 62 milhões de pessoas vítimas no ano de 2017, com um prejuízo de 22 bilhões de dólares no referido ano.

Dessa mesma forma foi falado sobre os crimes virtuais mais recorrente no Brasil nos dias de hoje, é o caso por exemplo dos crimes contra honra, foi mostrado ainda nessa parte do estudo o conceito de alguns crimes, bem como a punição para cada ato criminoso.

Apartir das conciderações feitas aos crimes com maior prática, foi disponibilizado condutas que diminui a possibilidade de ser uma vítima, usada como exemplo a instalação de programas que coibem links máliciosos.

Com a prática dos delitos tratados nesse trabalho no Brasil, surgiu a necessidade de constituir material legislativo para punir e coibir esses fatos criminosos, como por exemplo a criação da Lei 12.737/12 conhecida como Lei Carolina Dieckmann e a Lei nº 12.965 conhecida como O Marco Civil da Internet especificamente criada para atender a matéria virtual. Além disso vimos que para outros fatos criminosos que não há matéria legislativa específica para tratar do assunto, o Poder Legislativo vem usando leis que em princípio não foram criadas para tratar exatamente da matéria virtual, é o caso do uso do Código Penal brasileiro, nos crimes contra honra (calúnia, injúria e difamação), praticados por meio virtual.

Outro exemplo que podemos demonstrar, e o uso da Lei nº 11.892/2008 conhecida como Lei da Pornografia para punir fatos criminosos por meios virtuais. Buscando assim de forma correta do meu ponto de vista a aplicação de justiça a fatos que até então não há punição em face da matéria específica. De forma que os atos criminosos por meio virtual já

podem ser tratados por meio de leis específicas ou uso de outras para aplicação da justiça, afim de punir e coibir esses fatos criminosos.

REFERÊNCIAS

ASÚA, Jiménez de. Tratado de Derecho Penal. v. 3. Buenos Aires: Losada. 1951. p. 61 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Decreto Lei nº 11.829. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 28 de Outubro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.737. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.891: Lei Eleitoral. Brasília. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em: 08 de Outubro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.965: Marco Civil da Internet, Brasília. 2014. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848: Código Penal. Brasília. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de Outubro de 2018.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Guia do Usuário Internet/Brasil. 1996.

FERREIRA, Ivette Senise. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.261.

Folha de São Paulo, Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>. Acesso em: 1 de junho de 2018.

G1, Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos, Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acessado em 04 junho de 2018.

History, Lançado Apple II, um dos primeiros computadores de uso pessoal, Disponível em: <https://seuhistory.com/hoje-na-historia/lancado-apple-ii-um-dos-primeiros-computadores-de-uso-pessoal> Acesso em 30 de maio de 2018.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6.

Le Vpn, Where does cybercrime come from? The origin & Evolution of cybercrime, Disponível em: <https://www.le-vpn.com/es/delito-cibernetico-origen-evolucion/>. Acesso em 02 junho de 2018.

LISZT, Franz von. Tratado de Direito Penal Alemão. Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. Briguret & C, p. 143, 1899.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 10 edição. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2014.

OFICINA DA NET, O começo da internet no Brasil. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil. Acesso em: 29 de Agosto de 2018.

QUEIROZ, André. A atual lacuna legislativa frente aos crimes virtuais. Revista jurídica Unifox. Foz do Iguaçu, v.3, n.1, p.174, jul./dez. 2008.

ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. P. 25.

ROSA, Fabrício. Crimes de Informática. Campinas; Bookseller, 2002.

Tech Tudo, Top 10: Os maiores hackers da história, Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/06/top-10-os-maiores-hackers-da->

[historia.htm](#) . Acessado em 03 junho de 2018.

TecMundo, A história dos computadores e da computação, Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm> Acessado 24 de maio de 2018.

TECMUNDO, Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>. Acessado em 30 de Agosto de 2018.

TECMUNDO. A história da internet: pré-década de 60 até anos 80. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso 24 de maio de 2018.

Tecnoblog, [ENIAC, primeiro computador do mundo, completa 65 anos](#), Disponível em: <https://tecnoblog.net/56910/eniac-primeiro-computador-do-mundo-completa-65-anos/> Acesso em 25 de maio de 2018.

The National Museum of American History, Altair 8800, Disponível em:

http://americanhistory.si.edu/collections/search/object/nmah_334396. Acessado em 03 junho de 2018.

UOL, Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos. Disponível em : <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>. Acesso em: 24 Agosto de 2018.

UOL, Usar rede Wi-fi aberta oferece riscos aos usuários: veja como se proteger. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/01/29/usar-wi-fi-aberto-oferece-riscos-aos-usuarios-veja-como-se-proteger.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

We live Security, Uma retrospectiva: o vírus Melissa, Disponível em:

<https://www.welivesecurity.com/br/2016/07/27/virus-melissa/>. Acessado 02 junho de 2018.